SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834836 - SP (2024/0477138-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CASSIA MELANAS VAZ
AGRAVANTE	:	JOSE VAZ
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	PROGGRESS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
		BRUNA DUARTE LEITE - SP422697

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS AFASTADOS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 7 /STJ.
1. Na hipótese, não há como alterar o entendimento firmado pela Corte local, que afastou a impenhorabilidade do bem de família, sem proceder no revolvimento de fatos e de provas por esta Corte, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: 89274486-0ebd-4bd7-8eb7-63f0242308f9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834836 - SP (2024/0477138-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CASSIA MELANAS VAZ
AGRAVANTE	:	JOSE VAZ
ADVOGADOS	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	PROGGRESS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
		BRUNA DUARTE LEITE - SP422697

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS AFASTADOS. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 7 /STJ.
1. Na hipótese, não há como alterar o entendimento firmado pela Corte local, que afastou a impenhorabilidade do bem de família, sem proceder no revolvimento de fatos e de provas por esta Corte, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CASSIA MELANAS VAZ e outro contra a decisão de e-STJ fls. 236/266, proferida pela PresidÊncia do Súperior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ e 284/STF.

Em suas razões (e-STJ fls. 270/275), os agravantes afirmam que não pretendem o reexame de fatos e provas, mas a sua revaloração jurídica.

Afirmam que o que "*se busca é o reconhecimento da violação aos dispositivos federais, pela incidência de penhora sobre bem de família, inclusive pelo prosseguimento da execução de forma mais gravosa ao devedor, violando o princípio da menor*" (e-STJ fls. 272/273).

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 279/299).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme expresso na decisão atacada, as conclusões do acórdão recorrido decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

O Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo de instrumento, dispôs o seguinte (e-STJ fls. 39/40):

Documento eletrônico VDA47778193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:42
Código de Controle do Documento: 3cd68011-24ac-403d-88b7-171767a8fdbc

"(...)

Terceiro, seja como for, cabe destacar que impenhorabilidade do bem de família decorre da necessidade de resguardar o direito de moradia do executado e sua família.

(...)

Mas, na espécie, o quadro probatório evidencia que os devedores, além de não residirem em ATIBAIA, são proprietários de outros imóveis, o que afasta a ideia de impenhorabilidade do bem de família, por força do art. 5º, "caput", da Lei nº 8.009/1990.

Veja-se que os próprios agravantes indicaram outro imóvel à constrição, tendo o MM. Juízo "a quo" determinado que a parte executada declinasse "qual deles possui menor valor para fins de penhora do outro, o que era seu ônus, na forma do artigo 5º, parágrafo único, de lei nº 8.009/90" (fls. 249, origem).

Os devedores quedaram-se inertes.

Não bastasse, não passou despercebido o comportamento temerário dos agravantes, que invocaram a proteção do bem de família para o imóvel em debate, situado em ATIBAIA (Rua Professor Licinio Carpinelli, nº 1944), quando nas próprias razões do presente recurso, o agravante JOSÉ VAZ indica como seu domicílio a Av. Onze de Julho, 911, apto 805, Vila Clementino, São Paulo, SP (fls. 1).

A credora também aponta outras situações que afastam por completo a alegação de bem de família sobre o imóvel constrito:

(...)

Registre-se, por fim, que o imóvel de matrícula 9.064 do 2º Registro de Imóveis de Santo Andre, não foi objeto da decisão agravada, por ser de propriedade de terceiros, evidenciando que não serve para substituir o bem constrito".

No presente caso, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao concluir pela possibilidade de penhora do imóvel, baseou-se no exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente ao constatar que os devedores não residem no imóvel localizado em Atibaia, que possuem outros bens imóveis, e que, inclusive, indicaram outro bem à penhora, sem, contudo, esclarecer qual seria de menor valor, conforme lhes competia.

Assim, a modificação da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel sob o fundamento de ser bem de família, demandaria necessariamente o reexame das provas produzidas nos autos, especialmente no tocante à residência dos agravantes, à existência de outros imóveis de sua propriedade e à sua conduta processual.

Trata-se, portanto, de revisão vedada na via estreita do recurso especial, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Ressalta-se que a conclusão do Tribunal de origem resultou da análise objetiva de elementos probatórios, tais como a indicação de endereço diverso pelo próprio agravante nas razões recursais, a inércia em cumprir determinação judicial quanto à indicação do bem de menor valor, e a demonstração da propriedade de outros imóveis.

Assim, a pretensão de alterar esse entendimento implicaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório, providência que não se admite no âmbito do recurso especial. Por tais razões, mostra-se inviável o acolhimento do apelo extremo.

Portanto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA47778193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:42
Código de Controle do Documento: 3cd68011-24ac-403d-88b7-171767a8fdbc

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47778193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:42
Código de Controle do Documento: 3cd68011-24ac-403d-88b7-171767a8fdbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.834.836 / SP

Número Registro: 2024/0477138-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040846920228260100 10286495120208260100 22154852720208260000 22266324520238260000 40846920228260100 4084692022826010010286495120208260100

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CASSIA MELANAS VAZ
AGRAVANTE	: JOSE VAZ
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
	DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
	DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	: PROGGRESS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
	BRUNA DUARTE LEITE - SP422697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CASSIA MELANAS VAZ
AGRAVANTE	: JOSE VAZ
ADVOGADOS	: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794

Documento eletrônico VDA48605503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:30:40
Código de Controle do Documento: 0f50d6cc-c0fc-404e-a5ef-70bf4de601af

DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO : PROGGRESS IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARCELLO URIEL KAIRALLA - SP389700
BRUNA DUARTE LEITE - SP422697

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:30:40
Código de Controle do Documento: 0f50d6cc-c0fc-404e-a5ef-70bf4de601af